

TERMO DE FOMENTO

COM ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS E ENGENHARIA

FOMENTO Nº 903002/2020

Processo nº 01420.100292/2020-53

FOMENTO SICONV (PLATAFORMA + BRASIL) 903002/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES E O INSTITUTO CASA DA VILA

A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES — FCP, instiluída por autorização da Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988. Vinculada ao Ministério do Turismo, com Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2005, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco “C”, nº 256 — Edifício Touffic — Brasília/DF — CEP: 70.302-000, inscrita no CNPJ sob nº 32.901.688/0001-77, doravante denominado ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, neste ato representado pelo seu Presidente, SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO nomeado por meio da Portaria nº 2377 de 26 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2019, seção 02, página nº 03, brasileiro, CI nº 172.707.699 SSP/SP, CPF nº 129,751,078-03; e **O INSTITUTO CASA DA VILA**, organização da sociedade civil, doravante denominada OSC, situada na Rua DFL (ACAMP DFL), 01, Fundos AE 05 – Vila Planalto- Brasília - DF. CEP: 70803-120 - e-mail: institutoigual@gmail.com , telefone (61) 98181-8113, inscrita no CNPJ sob o nº 07.996.915/0001-48, neste ato representada pelo seu Presidente, a Sra. CAMILA PALATUCCI ARANTES, residente e domiciliado na avenida Princesa Isabel, 350, Aptº 613 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22011010 e-mail: mila.palatucci@gmail.com, portador da Carteira de Identidade nº 2349537 SSP/DF e CPF nº 006.274.821-12. RESOLVEM celebrar o TERMO de FOMENTO, registrado no SICONV (PLATAFORMA + BRASIL) Nº 903002/2020, Processo nº 01420.100292/2020-53, buscando dar efetividade aos artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal; com fundamento no disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na Lei nº 13.898 de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020); na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006; e sujeitando-se ,no que couber, ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Fomento é a execução do Projeto "Circuito Griôs do Cinema do Pará", que visa promover a cultura afro-brasileira através de um circuito itinerante de exibição de filmes com temática afim, de cineastas e diretores afro-descendentes, em 12(doze) localidades do estado do Pará, visando a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram este instrumento, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado no SICONV (PLATAFORMA + BRASIL), proposto pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL e aprovado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, bem como toda a documentação técnica que dele resulte, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Sub-cláusula Única — Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, nas hipóteses previstas no art. 43 do Decreto nº 8.726/2016.

CLÁUSULA TERCEIRA — DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Este Termo de Fomento terá vigência de 07 (sete) meses, conforme Plano de Trabalho (anexo I), contidos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União (art. 38 da lei nº 13.019/2014), podendo ser prorrogada, desde que não exceda (05) cinco anos, nos seguintes casos e condições previstos no art. 55 da Lei nº 13.019/2014 e art. 21 do Decreto nº 8.726/2016;

- I. Para cumprir o Plano de Trabalho, mediante termo aditivo, por solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente justificada, formulada no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que autorizada pela Administração Pública e
- II. De Ofício, por iniciativa da Administração Pública Federal, quando esta der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a execução do projeto previstos neste Termo de Fomento, serão disponibilizados os recursos pela Fundação Cultural Palmares no valor de R\$ 299.920,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte reais), de origem de Emenda Parlamentar nº 22630013 do Senador Jader Barbalho, à conta orçamentária 20ZF, PI aprovado nº T20ZFIPA033, PTRES 190470 Elemento de Despesa nº 335041/99, Unidade Gestora nº 304041 — Nota de Empenho nº 2020NE800144, Fonte 018800, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho aprovado pelas partes.

Sub-cláusula Única: A Instituição aportará a contrapartida em bens e serviços no valor de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

CLÁUSULA QUINTA — DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

A liberação do recurso financeiro se dará em **DUAS PARCELAS**, em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, o qual guardará consonância com as metas da parceria, ficando a liberação condicionada, ainda, ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 13.019/2004 e no art. nº 33 do Decreto nº 8.726/2016.

Sub-cláusula Primeira — As parcelas dos recursos ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ou irregularidades detectadas nos seguintes casos:

- I. Quando houver evidências de irregularidades na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II. Quando constatado desvio de irregularidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Fomento;
- III. Quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

Sub-cláusula Segunda — A verificação de retenção das hipóteses prevista na Subcláusula Primeira, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação incluindo:

- I. A verificação de existências de denúncias aceitas;
- II. A análise de prestação de contas anuais, nos termos da alínea “b”, do inciso I do § 4º do art. 61 do Decreto 8.726/2016;
- III. As medidas adotadas para atender eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle externo e interno; e
- IV. A consulta aos cadastros e sistemas federais que permitam aferir a regularidade da parceria.

Sub-cláusula Terceira — Conforme disposto no inciso II do caput do art. 48 da Lei nº 13.019/2014, o atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no Termo de Fomento, nos termos da Sub-cláusula Primeira, inciso II, desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos referentes ao presente Termo de Fomento, desembolsados pela Fundação Cultural Palmares, serão mantidos na conta corrente nº 602086, Agência nº 1004-9, do Banco do Brasil.

Sub-cláusula Primeira — Os recursos depositados na conta bancária específica do Termo de Fomento serão aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade;

Sub-cláusula Segunda — Os rendimentos auferidos das aplicações financeiras poderão ser aplicados no objeto deste instrumento desde que haja solicitação fundamentada da OSC e autorização da Administração Pública, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

Sub-cláusula Terceira — A conta a referida no Caput desta Cláusula será em instituição financeira determinada pela Administração Pública e isenta da cobrança de tarifas bancárias.

Sub-cláusula Quarta — Os recursos da parceria geridos pela OSC estão vinculados ao Plano de Trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Sub-cláusula Quinta — Toda movimentação de recursos será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final no SICONV (Plataforma + Brasil) e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, salvo quando autorizado o pagamento em espécie, devidamente justificado no plano de trabalho, na forma do art. 38, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.726/2016;

Sub-cláusula Sexta — Caso os recursos depositados na conta corrente específica não sejam utilizados no prazo de de 365 (trezentos e sesenta e cinco) dias, contado a partir da efetivação



do depósito, do Termo de Fomento será rescindido unilateralmente pela Administração Pública, salvo quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, na forma do art. 34, §§ 3º e 4º do Decreto nº 8.726/2016.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DE OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

O presente Termo de Fomento deverá ser executado fielmente pelas PARTES, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas aplicáveis, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução ou execução parcial, sendo vedado à Organização da Sociedade Civil utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.

Sub-cláusula Primeira — Além das obrigações constantes na legislação que rege o presente instrumento e dos demais compromissos assumidos neste instrumento, cabe à Administração Pública cumprir as seguintes atribuições, responsabilidades e obrigações:


I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL:

- a) Promover o repasse dos recursos financeiros obedecendo ao Cronograma do Desembolso de Fomento em toda a sua extensão e no tempo devido;
- b) Prestar o apoio necessário e indispensável à OSC para que seja alcançado o objeto do Termo de Fomento em toda a sua extensão e no tempo devido;
- c) Monitorar e avaliar a execução do objeto deste Termo de Fomento, por meio de análise das informações acerca do processamento da parceria constantes do SICONV (Plataforma + Brasil), diligências e visitas in loco, quando necessário, zelando pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados, observando o prescrito na Cláusula Décima;
- d) Comunicar à OSC quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras impropriedades de ordem técnica ou legal, fixando o prazo previsto na legislação para saneamento ou apresentação de esclarecimentos e informações;
- e) Analisar os relatórios de execução do objeto;
- f) Analisar os relatórios de execução financeira, nas hipóteses previstas nos arts. 56 caput, e 60 § 3º, do Decreto nº 8.726/2016;
- g) Receber, propor, analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de alteração do Termo de Fomento, nos termos do art. 43 do Decreto nº 8.726/2016;
- h) Instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA, nos termos dos arts. 49 e 50 do Decreto nº 8.726/2016;
- i) Designar o gestor da parceria, que ficará responsável pelas obrigações previstas no art. 61 da Lei nº 13.019/2014 e pelas demais atribuições constantes na legislação regente;
- j) Retomar os bens públicos em poder da OSC na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 13.019/2014;
- k) Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação e inexecução exclusiva da Organização da Sociedade Civil, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a Administração Pública assumir essas responsabilidades, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei nº 13.019/2014;
- l) Reter a liberação dos recursos quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida ou quando a OSC deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelo órgãos de controle interno ou externo, comunicando o fato à OSC e fixando-lhe o prazo de 30

- (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.019/2014, e art. 61, § 1º, do Decreto nº 8.726/2016;
- m) Prorrogar de "Ofício" a vigência do Termo de Fomento, antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014, e do art. 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 8.726/2016;
 - n) Publicar, no Diário Oficial da União, extrato do Termo de Fomento;
 - o) Divulgar informações referentes à parceria celebrada em dados abertos e acessíveis e manter, no seu sítio eletrônico oficial e no SICONV (Plataforma + Brasil), o instrumento da parceria celebrada e seu respectivo plano de trabalho, nos termos do art 10 da Lei nº 13.019/2014;
 - p) Exercer atividade normativa, de controle e fiscalização sobre a execução da parceria, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas;
 - q) Informar a OSC os atos normativos e orientações da Administração Pública que interessem à execução do presente Termo de Fomento;
 - r) Analisar e decidir sobre a prestação de contas dos recursos aplicados na consecução do objeto e do presente Termo de Fomento;
 - s) Aplicar as sanções previstas na legislação, proceder às ações administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos e instaurar a Tomada de Contas Especial – TCE, quando for o caso;
 - t) Registrar no SICONV (Plataforma +Brasil) os atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas do presente Termo de Fomento.

Sub-cláusula Segunda — Além das obrigações constantes na legislação que rege o presente instrumento e dos demais compromissos assumidos neste instrumento, cabe à OSC cumprir as seguintes atribuições, responsabilidades e obrigações:

II – DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Executar fielmente o objeto pactuado, de acordo com as cláusulas deste Termo, a legislação pertinente e o plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, a dotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Fomento, observado o disposto nas Lei nº 13.019/2014, e do Decreto nº 8.726/2016;
 - b) Zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade em suas atividades;
 - c) Manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Termo de Fomento em conta bancária específica, na instituição financeira pública determinada pela administração pública, inclusive os resultados de eventual aplicação no mercado financeiro, aplicando-os, na conformidade do plano de trabalho, exclusivamente no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações relativas à execução das despesas;
 - d) Não utilizar os recursos recebidos nas despesas vedadas pelo art. 45 da Lei nº 13.019/2014;
 - e) Apresentar Relatório de Execução do Objeto de acordo com o estabelecido nos arts. 63 a 72 da Lei nº 13.019/2014 e o art. 55 do Decreto nº 8.726/2016;
 - f) Executar o plano de trabalho aprovado, bem como aplicar os recursos públicos e gerir os bens públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;
 - g) Prestar contas à Administração Pública, ao término de cada exercício e no encerramento da vigência do Termo de Fomento, nos termos do capítulo IV da Lei nº 13.019/2014 e do
- 

capítulo VII, do Decreto nº 8.726/2016;

- h) Responsabilizar-se pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário à execução do plano de trabalho, conforme disposto no inciso VI do art. 11, inciso I e § 3º do art. 46 da Lei nº 13.019/2014, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;
- i) Permitir o livre acesso do gestor da parceria, membros do Conselho de Política Pública da área, quando houver, da Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA e servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, a todos os documentos relativos à execução do objeto do Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do projeto, permitindo o acompanhamento in loco e prestando todas e quaisquer informações solicitadas;
- j) Quanto aos bens materiais e/ou equipamentos adquiridos com os recursos deste Termo de Fomento;
 - j.1) utilizar os bens materiais e/ou equipamentos em conformidade com o objeto pactuado;
 - j.2) garantir sua guarda e manutenção;
 - j.3) comunicar imediatamente à Administração Pública qualquer dano que os bens vierem a sofrer;
 - j.4) arcar com todas as despesas referentes a transportes, guarda, conservação, manutenção e recuperação dos bens;
 - j.5) em caso de furto ou de roubo, levar o fato, por escrito, mediante protocolo, ao conhecimento da autoridade policial competente, enviando cópia da ocorrência à Administração Pública, além da proposta para reposição do bem, de competência da OSC;
- k) Por ocasião da conclusão, denúncias, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, restituir à Administração Pública os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme art. 52 da Lei nº 13.019/2014;
- l) Manter, durante a execução da parceria, as mesmas condições exigidas nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014;
- m) Manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos a este Termo de Fomento, pelo prazo de 10 (dez) anos após a prestação de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 13.019/2014;
- n) Garantir a manutenção da equipe técnica em qualidade e quantidade adequadas ao bom desempenho das atividades;
- o) Observar, nas compras e contratações de bens e serviços e na realização de despesas e pagamentos com recursos transferidos pela Administração Pública, os procedimentos estabelecidos nos arts. 36 a 42 do Decreto nº 8.726/2016;
- p) Incluir regularmente no SICONV (Plataforma+Brasil) as informações e os documentos exigidos pela Lei nº 13.019/2014, mantendo-o atualizado, e prestar contas dos recursos recebidos no mesmo sistema;
- q) Observar o disposto no art.48 da Lei nº 13.019/2014, para o recebimento de cada parcela dos recursos financeiros;
- r) Comunicar a Administração Pública suas alterações estatutárias, após o registro em cartório, nos termos do art. 26, § 5º, do Decreto nº 8.726/2016;
- s) Divulgar na internet e em locais visíveis da sede social da OSC e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as informações detalhadas no art. 11, inciso I a VII da Lei Federal nº 13.019/2014;
- t) Submeter previamente a Administração Pública qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho, na forma definida neste instrumento, observadas as vedações relativas à

- execução das despesas;
- u) Responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, nos termos do art. 41, inciso XIX, da Lei nº 13.019/2014;
 - v) Responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Federal quanto à sua inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução, nos termos do art. 42, inciso XX, da Lei nº 13.019/2014;
 - w) Quando for o caso, providenciar licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

Este Termo de Fomento poderá ser modificado, em suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou por certidão de apostilamento, devendo o respectivo pedido ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do seu término, observado o disposto nos arts. 57 da Lei nº 13.019/2014 e 43 do Decreto nº 8.726/2016.

Sub-cláusula Única – Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos pela OSC e aprovados previamente pela autoridade competente.

CLÁUSULA NONA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES

A OSC adotará métodos usualmente utilizados pelo setor privado para a realização de compras e contratações de bens e serviços com recursos transferidos pela Administração Pública, sendo facultada a utilização do portal de compras disponibilizados pela Administração Pública Federal.

Sub-cláusula Primeira – A OSC deve verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação e, caso o valor efetivo da compra ou contratação seja superior ao previsto no plano de trabalho, deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56 do Decreto nº 8.726/2016, quando for o caso.

Sub-cláusula Segunda – Para fins de comprovação das despesas, a OSC deverá obter de seus fornecedores e prestadores de serviços: notas fiscais, comprovantes fiscais ou recibos, com data de emissão, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviços, e deverá manter a guarda dos documentos originais pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas;

Sub-cláusula Terceira – A OSC deverá registrar os dados referentes às despesas realizadas no SICONS (Plataforma +Brasília), sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas, mais deverá manter a guarda dos documentos originais pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Sub-cláusula Quarta – Os critérios e limites para autorização do pagamento em espécie estarão restritos ao limite de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por beneficiário.

Sub-cláusula Quinta – Na gestão financeira, a OSC poderá:

- I – pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento, mas somente se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a sua vigência;
- II – incluir, dentre a Equipe de Trabalho contratada, pessoas pertencentes ao quadro da OSC, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Sub-cláusula Sexta – É vedado à Organização da Sociedade Civil:

- I – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, da Fundação Cultural Palmares, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e
- III – pagar despesa cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor deste instrumento.

Sub-cláusula Sétima – É vedado à Administração Pública Federal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

A execução do objeto da parceria será acompanhada pela Administração Pública por meio de ações de monitoramento e avaliação, que terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular da parceria, e deverão ser registrados no SICONV (Plataforma +Brasil).

Sub-cláusula Primeira – As ações de monitoramento e avaliação contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria constantes do SICONV (Plataforma +Brasil), incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

Sub-cláusula Segunda – No exercício das ações de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria, a Administração Pública:

- I- Designará o gestor da parceria, agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes e fiscalização (art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014);
- II- Designará a comissão de monitoramento e avaliação, órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar a parceria, constituído por ato específico publicado em meio oficial de comunicação (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 13.019/2014);
- III- Emitirá relatório (s) técnico (s) de monitoramento e avaliação, na forma e prazo a previstos na legislação regente e neste instrumento, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução da presente parceria, para fins de análise da prestação de contas anual, quando for o caso (art. 59 da Lei nº 13.019/2014, c/c art. 60 do Decreto nº 8.726/2016);

- IV- Realizará visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto e da

- parceria e do alcance das metas (art. 52 do Decreto nº 8.726/2016)
- V- Realizará, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 01 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas (art. 58, § 2º, da Lei nº 13.019/2014);
 - VI- Examinará o(s) relatório(s) de execução do objeto e quando for o caso, o(s) relatório(s) de execução financeira apresentado(s) pela OSC, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento (art. 66, caput das Lei nº 13.019/2014, c/c arts. 55 e 56 do Decreto nº 8.726/2016);
 - VII- Poderá valer-se do apoio técnico de terceiros (art. 58, § 1º, da Lei nº 13.019/2014);
 - VIII- Poderá delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos (art. 58, § 1º, da Lei nº 13.019/2014);
 - IX- Poderá utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação (art. 51, § 3º, do Decreto nº 8.726/2016);

Sub-cláusula Terceira- Observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, a Administração Pública designará servidor público que atuará como gestor da parceria e ficará responsável pelas obrigações previstas no art. 61 da referida Lei e pelas demais atribuições constantes na legislação regente. Dentre outras obrigações, o gestor é responsável pela emissão do parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final (art. 63 do Decreto nº 8.726/2016); e

Sub-cláusula Quarta – A comissão de monitoramento e avaliação, de que trata o inciso II da Sub-cláusula Segunda, é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação. (art. 49, caput, do Decreto nº 8.726/2016);

Sub-cláusula Quinta – A comissão se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações de monitoramento e avaliação previstas nesta Cláusula, podendo solicitar assessoramento técnico, de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos (art. 49, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 8.726/2016);

Sub-cláusula Sexta – A comissão de monitoramento e avaliação deverá ser constituída por pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado permanente do quadro de pessoal da administração pública federal, devendo ser observado o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.726/2016, sobre a declaração de impedimento dos membros que forem designados

Sub-cláusula Sétima – No caso de parceria financiada com recursos de fundo específico, o monitoramento e avaliação serão realizados pelo respectivo conselho gestor (art. 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014). Nessa hipótese, o monitoramento e a avaliação da parceria poderá ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitada as exigências da Lei nº 13.019/2014 e regulamento (art, 49, § 5º, do Decreto nº 8.726/2016).

Sub-cláusula Oitava – O relatório técnico de monitoramento e avaliação, de que trata o inciso III da Sub-cláusula Segunda, deverá conter os elementos dispostos no

§ 1º do art. 59 da Lei nº 13.019/2014 e o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, conforme previsto no art. 61 do Decreto nº 8.726/2016, e será submetido à comissão de monitoramento e avaliação, que detém a competência para avaliá-lo e homologá-lo.

Sub-cláusula Nona – A visita técnica in loco, de que trata o inciso IV da Sub-cláusula Segunda, não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pela administração pública federal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União. A OSC deverá ser notificada previamente no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

Sub-cláusula Décima – Sempre que houver a visita, o resultado será circunstanciado em relatório, de visita técnica in loco, que será registrado no SICONV (Plataforma+Brasil) e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimento e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério da administração pública federal (art. 52, § 2º, do Decreto nº 8.726/2016). O relatório de visita in loco deverá ser considerado na análise da prestação de contas (art. 66, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.019/2014).

Sub-cláusula Décima Primeira – A pesquisa de satisfação, de que trata o inciso V da Sub-cláusula Segunda, terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas. A pesquisa poderá ser realizada diretamente pela administração pública federal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa (art. 53, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.726/2016).


Sub-cláusula Décima Segunda – Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências. A OSC poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado (art. 53, §§ 3º e 4º do Decreto nº 8.726/2016).

Sub-cláusula Décima Terceira – Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelo conselho de política pública setorial eventualmente existente na esfera do governo federal. A presente parceria estará também sujeita aos mecanismos de controle social previstos na legislação específica (art. 60 da Lei nº 13.019/2014).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

O presente Termo de Fomento poderá ser:

- I – extinto por decurso de prazo;
- II – extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;
- III – denunciado, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe; ou
- IV – rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:



- a) Descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
- b) Irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas (art. 61, § 4º, inciso II do Decreto nº 8.726/2016);
- c) Omissão no dever de prestação de contas anual, nas parcerias com vigências superior a um ano, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 70 da Lei nº 13.019/2014);
- d) Violação da legislação aplicável;
- e) Cometimento de falhas reiteradas na execução;
- f) Malversação dos recursos públicos;
- g) Constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
- h) Não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes das fiscalizações;
- i) Descumprimento das condições que caracterizam a parceria privada como OSC (art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014)
- j) Paralisação da execução da parceria, sem justa causa e prévia comunicação a Administração Pública;
- k) Quando os recursos depositados em conta corrente específica não forem utilizados no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo se houver execução parcial do objeto e desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, conforme previstos nos §§ 3º e 4º do art.34 do Decreto nº 8.726/2016; e
- l) Outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

Sub-cláusula Primeira – A denúncia só será eficaz 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

Sub-cláusula Segunda – Em caso de denúncia ou rescisão unilateral por parte da Administração Pública, que não decorra de culpa, dolo ou má gestão da OSC, o Poder Público ressarcirá a parceria privada dos danos emergentes comprovados que houver sofrido;

Sub-cláusula Terceira – Em caso de denúncia ou rescisão unilateral por culpa, dolo ou má gestão por parte da OSC, devidamente comprovada, a OSC não terá direito a qualquer indenização.

Sub-cláusula Quarta – Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

Sub-cláusula Quinta – Na hipótese de irregularidade na execução do objeto que enseje danos ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial – TCE caso os valores relacionados à irregularidade não sejam devolvidos no prazo estabelecido pela Administração Pública;

Sub-cláusula Sexta – Outras situações relativas à extinção da parceria não prevista na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser reguladas em Termo de Encerramento da Parceria a ser negociado entre as partes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, a OSC deverá restituir os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

Sub-cláusula Primeira – Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

- I- Nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública federal quanto ao prazo de que trata o § 3-do art. 69, do Decreto nº 8.726/2016; e
- II- Nos demais casos, os juros serão calculados a partir:
 - a) Do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou
 - b) Do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da Fundação Cultural Palmares quanto ao prazo de que trata o § 35 do art. 69 do Decreto nº 8.726/2016;

Sub-cláusula Segunda – Os débitos a serem restituídos pela OSC observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens patrimoniais adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela Administração Pública são da titularidade da OSC e ficarão afetados ao objeto da presente parceria durante o prazo de sua duração, sendo considerados bens remanescentes ao seu término, dispensada a celebração de instrumento específico para esta finalidade.

Sub-cláusula Primeira – Os bens patrimoniais de que trata o caput deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade enquanto viger a parceria, sendo que na hipótese de extinção da OSC durante a vigência do presente instrumento, a propriedade de tais bens será transferida à Administração Pública. A presente cláusula formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º do art. 35 da Lei nº 13.019/2014.

Sub-cláusula Segunda – Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes permanecerão na propriedade da OSC, na medida em que os bens serão úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

Sub-cláusula Terceira – Caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

- I) Não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou
- II) O valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

Sub-cláusula Quarta – Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido.

Sub-cláusula Quinta – A OSC poderá realizar doação dos bens remanescentes a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua

utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

Sub-cláusula Sexta – Os bens remanescentes poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou entidade pública federal, a critério da Administração Pública, se ao término da parceria ficar constatado que a OSC não terá condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social e a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja ela execução direta do objeto pela Administração Pública Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso as atividades realizadas pela OSC com recursos públicos provenientes do Termo de Fomento deem origem a bens passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, a exemplo de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, obras intelectuais, cultivares, direitos autorais, programas de computador e outros tipos de criação, a OSC terá a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração dos respectivos bens imateriais, os quais ficarão gravados com cláusula de inalienabilidade durante a vigência da parceria (art. 22 do Decreto nº 8.726/2016).


Sub-cláusula Primeira – Durante a vigência da parceria, os ganhos econômicos auferidos pela OSC na exploração ou licença de uso dos bens passíveis de propriedade intelectual, gerados com os recursos públicos provenientes do Termo de Fomento, deverão ser aplicados no objeto do presente instrumento, sem prejuízo do disposto na Sub-cláusula seguinte.

Sub-cláusula Segunda – A participação nos ganhos econômicos fica assegurada, nos termos da legislação específica, ao inventor, criador ou autor.

Sub-cláusula Terceira – Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual permanecerão na titularidade da OSC, quando forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização, observado o disposto na Sub-cláusula seguinte.

Sub-cláusula Quarta – Quando da extinção da parceria, os bens remanescentes passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual poderão ter sua propriedade revertida para o órgão ou entidade pública federal, a critério da Administração Pública, quando a OSC não tiver condições de dar continuidade à execução de ações de interesse social e a transferência da propriedade for necessária para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública Federal.

Sub-cláusula Quinta – A OSC declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar, independente de solicitação da Administração Pública, todas as autorizações ou licenças necessárias para que o órgão ou entidade pública federal utilize, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, os bens submetidos a regime de propriedade intelectual que forem resultado da execução desta parceria, a seguinte forma:

- I) Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, por quaisquer modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas, inclusive:
 - a) A reprodução parcial ou integral;
 - b) A edição;
 - c) A adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
 - d) A tradução para qualquer idioma;
- 

- e) A inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- f) A distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante, cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- g) A comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação, execução musical, inclusive mediante emprego de alto falante ou de sistemas analógicos; radiodifusão sonora ou televisiva: captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva, sonorização ambiental, exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; exposição de obras de artes plásticas e figurativas; e
- h) A inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero:
 - I- Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, para a exploração de patente de invenção ou de modelo de utilidade e de registro de desenho industrial.
 - II- Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.456/1997, pela utilização da cultivar e protegida; e
 - III- Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.609/1998, pela utilização de programas de computador.

Sub-cláusula Sexta – Cada um dos partícipes tomará as precauções necessárias para salvaguardar o sigilo das informações consideradas confidenciais acerca da propriedade intelectual, podendo estabelecer em instrumento específico as condições referentes à confidencialidade de dado ou informação cuja publicação ou revelação possa colocar em risco a aquisição, manutenção e exploração dos direitos de propriedade intelectual resultantes desta parceria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA– DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

No caso de parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, observando-se as regras previstas nos arts. 59 a 61 do Decreto nº 8.726/2016, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho.

Sub-cláusula Primeira – Para fins de prestação de contas anual, a OSC deverá apresentar Relatório Parcial de Execução do Objeto no SICONV (Plataforma+Brasil), no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada exercício, sendo que se considera exercício cada período 12 (doze) meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

Sub-cláusula Segunda – Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a prestação de contas. Persistindo a omissão, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente:

Sub-cláusula Terceira – O Relatório Parcial de Execução do objeto conterá:

- I) A demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;
- II) A descrição das ações (atividades e/ou projetos) desenvolvido no cumprimento do objeto;
- III) Os documentos de comprovação do objeto, como lista de presença, fotos , vídeos, entre outros;
- IV) Os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver, e
- V) Justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas.

Sub-cláusula Quarta – A OSC fica dispensada da apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV da Sub-cláusula Terceira quando já constarem do SICONV (Plataforma+Brasil).

Sub-cláusula Quinta – O Relatório Parcial de Execução do Objeto deverá , ainda, fornecer elementos para avaliação:

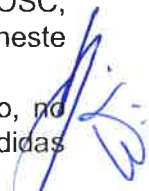
- I) Dos resultados já alcançados e seus benefícios;
- II) Do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
- III) Da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Sub-cláusula Sexta – As informações de que trata a Sub-cláusula anterior serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016.

Sub-cláusula Setima – A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação quando:

- I) A parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da administração pública federal, considerados os parâmetros definidos pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU);
- II) For identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação de que trata o art. 51 do Decreto nº 8.726/2016; ou
- III) For aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

Sub-cláusula Oitava – O relatório técnico de monitoramento e avaliação conterá;

- I) Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
 - II) Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do pacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
 - III) Valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;
 - IV) Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela OSC, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos neste instrumento;
 - V) Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles internos e externo, no âmbito da fiscalização preventiva. Bem como de suas conclusões e das medidas tomadas em decorrência dessas auditorias; e
- 

- VI) O parecer técnico de análise da prestação de contas anual, emitido pelo gestor da parceria, que deverá:
- a) Avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios; e
 - b) Descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:
 - 1) Aos impactos econômicos ou sociais;
 - 2) Ao grau de satisfação do público alvo; e
 - 3) A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Sub-cláusula Nona – Quando a exigência for desproporcional a complexidade da parceira ou ao interesse público, a Administração Pública poderá, mediante justificativa prévia, dispensar a OSC da observância dos disposto na Sub-cláusula Quinta, assim como poderá dispensar que o relatório técnico de monitoramento e avaliação contenha a descrição referida na alínea “b” do inciso VI da Sub-cláusula Oitava (art. 55, § 3º, do Decreto nº 8.726/2016).

Sub-cláusula Décima – A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

Sub-cláusula Décima Primeira– Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceira, antes da emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação, notificará a OSC para apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, Relatório Parcial de Execução Financeira, que subsidiará a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Sub-cláusula Décima Segunda – O Relatório Parcial de Execução Financeira, quando exigido, deverá conter:

- I – a relação das receitas e despesas efetivamente realizadas, inclusive rendimentos financeiros, e sua vinculação com a execução do objeto, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- II – o extrato da conta bancária específica;
- III – a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso, que deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa;
- IV – a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver, e
- V – cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Sub-cláusula Décima Terceira – A OSC fica dispensada da apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a III da Sub-cláusula Décima Segunda quando já constarem do SICONV (Plataforma+Brasil);

Sub-cláusula Décima Quarta – A análise do Relatório Parcial de Execução Financeira, quando exigido, será feita pela Administração Pública e contemplará:

- I- O exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do art. 36 do Decreto nº 8.726/2016; e

- II- A verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as

despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Sub-cláusula Décima Quinta – Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes (art. 64, § 2º, da Lei nº 13.019/2014).

Sub-cláusula Décima Sexta – Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSD para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- I – sanar a irregularidade;
- II – cumprir a obrigação; ou
- III – apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Sub-cláusula Décima Sétima – O gestor da parceira avaliará o cumprimento do disposto na Sub-cláusula Décima Sexta e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

Sub-cláusula Décima Oitava – Serão glosados os valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

Sub-cláusula Décima Nona – Se persistir a irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

- I – caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:
 - a) A devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
 - b) A retenção das parcelas dos recursos, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.726/2016; ou
- II – caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:
 - a) A devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
 - b) A instauração de Tomada de Contas Especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

Sub-cláusula Vigéssima – O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado de seu recebimento.

Sub-cláusula Vigéssima Primeira - O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologação pela comissão de monitoramento e avaliação, sendo que as sanções previstas neste instrumento poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A OSC prestará constas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, observando-se as regras previstas nos arts. 63 a 72 da Lei nº 13.019/2014 e nos arts. 54 a 58 e 62 a 70 do Decreto nº 8.726/2016, além das cláusulas constantes deste instrumento de do plano de trabalho.

Sub-cláusula Primeira – A prestação de contas final terá objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas. A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que

permitam a Administração Pública avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação dos alcances das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Sub-cláusula Segunda – Para fins de prestação de contas final, a OSC deverá apresentar Relatório Final de Execução do Objeto, no SICONV (Plataforma+Brasil), no prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria. Tal prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC.

Sub-cláusula Terceira – O Relatório Final de Execução do Objeto conterá:

I – a demonstração do alcance das metas referentes ao período de toda a vigência da parceria, com comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II – a descrição das ações (atividades e/ou projetos) desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III – os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV – os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver;

V – justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas;

VI – o comprovante de devolução de eventual saldo financeiro remanescente (art. 62, caput, do Decreto nº 8.726/2016); e

VII – a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art. 42 do Decreto nº 8.726/2016.

Sub-cláusula Quarta – A OSC fica dispensada da apresentação dos documentos de que tratam os incisos III e IV da Sub-cláusula Terceira quando já constarem do SICONV (Plataforma+Brasil).

Sub-cláusula Quinta – O Relatório Final de Execução do Objeto deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I – dos resultados alcançados e seus benefícios;

II – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

III – do grau de satisfação do público alvo que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

IV – das possibilidades de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Sub-cláusula Sexta – As informações de que trata a Sub-cláusula Quinta serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme definido no inciso IV do caput do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016

Sub-cláusula Sétima – A análise da prestação de contas final pela Administração Pública será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo emitido pelo gestor da parceria, a ser inserido no SICONV (Plataforma+Brasil), que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho, e considerará:

I – Relatório Final de execução do Objeto;

II – os relatórios parciais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano;

III – relatório de visita técnica in loco, quando houver;

IV – relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver (parcerias com vigência superior a um ano).

Sub-cláusula Oitava – Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico conclusivo, avaliará a eficácia e efetividade das ações realizadas, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do art. prestação de contas final terá objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter do Decreto nº 8.726/2016, devendo mencionar os elementos referidos na Sub-cláusula Quinta.

Sub-cláusula Nona – Quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, a Administração Pública poderá, mediante justificativa prévia, dispensar a OSC da observância da Sub-cláusula Quinta, assim como poderá dispensar que o parecer técnico de análise da prestação de contas final avalie os efeitos da parceria da forma da Sub-cláusula Oitava (art. 55, § 3º, do Decreto nº 8.726/2016).

Sub-cláusula Décima – Na hipótese de análise de que trata a Sub-cláusula Sétima concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a OSC para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da notificação. Tal prazo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC.

Sub-cláusula Décima Primeira – O Relatório Final de Execução Financeira, quando exigido, deverá conter:

I – a relação das receitas e despesas efetivamente realizadas, inclusive rendimentos financeiros, e sua vinculação com a execução do objeto, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;

II – o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;

III – o extrato da conta bancária específica;

IV – a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso que deverá contar a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão da entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa;

V – a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI – cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço..

Sub-cláusula Décima Segunda – A OSC fica dispensada da apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a IV da Sub-cláusula Décima Primeira quando já constarem do SICONV (Plataforma +Brasil).

Sub-cláusula Décima Terceira – A análise do Relatório Final de Execução Financeira, quando exigido, será feita pela Administração Pública e contemplará:

I – o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observado o disposto no § 3º do art. 36 do Decreto nº 8.726/2016;

II – a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Sub-cláusula Décima Quarta – Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes (art. 64, § 2, da Lei nº 13.019/2014).

Sub-cláusula Décima Quinta – Observada a verdade real e os resultados alcançados, o parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e poderá concluir pela:

I – aprovação das contas, que ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria;

II – aprovação das contas com ressalvas, que ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III – rejeição das contas, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) Omissão no dever de prestar contas;
- b) Descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Sub-cláusula Décima Sexta – A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação dos efeitos da parceria, de que trata o parágrafo único do art. 63 do Decreto nº 8.726/2016, devendo ser objeto de análise o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho.

Sub-cláusula Décima Sétima – A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Sub-cláusula Décima Oitava – A OSC será notificada da decisão da autoridade competente e poderá:

- I) Apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Ministro de Estado ou ao dirigente máximo da entidade da Administração Pública Federal, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias; ou
- II) Sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável no máximo por igual período.

Sub-cláusula Décima Nona – Exaurida a fase recursal, a Administração Pública deverá:

- I- No caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar no SICONV (Plataforma +Brasil) as causas ressalvadas;
- II- No caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) Devolva os recursos financeiros relacionados a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou
 - b) Solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019/2014.

Sub-cláusula Vigésima – O registro da aprovação com ressalvas das prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções.

Sub-cláusula Vigésima Primeira – A Administração Pública deverá se pronunciar sobre a solicitação de ressarcimento que trata a alínea “b” do inciso II da Sub-cláusula Décima Nona no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a autorização de ressarcimento por meio de ações compensatórias ato de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Federal. A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da

parceria.

Sub-cláusula Vigésima Segunda – Na hipótese de rejeição da prestação de contas, o não ressarcimento ao erário ensejará:

- I – a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da legislação vigente;
- II – o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no SICONV (Plataforma +Brasil) e no SIAFI, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Sub-cláusula Vigésima Terceira – O prazo de análise da prestação de contas final pela Administração Pública será de 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto ou do cumprimento de diligência por ela determinado, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período, desde que não exceda o limite de 300 (trezentos) dias.

Sub-cláusula Vigésima Quarta – O transcurso do prazo definido na Sub-cláusula Vigésima Terceira, e de sua eventual prorrogação, sem que as contas tenham sido apreciadas:

- I – não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e
- II – não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Sub-cláusula Vigésima Quinta – Se o transcurso do prazo definido na Sub-cláusula Vigésima Terceira, e de sua eventual prorrogação, se der por culpa exclusiva da Administração Pública, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração Pública, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.


Sub-cláusula Vigésima Sexta – A prestação de contas e todos os atos que decorram dar-se-ão no SICONV (Plataforma+Brasil), permitindo a visualização por qualquer interessado.

Sub-cláusula Vigésima Sétima – Os documentos incluídos pela OSC no SICONV (Plataforma +Brasil), desde que possuam garantia da origem de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Sub-cláusula Vigésima Oitava – A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de 10 (dez)anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA– DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019/2014, do Decreto nº 8.726/2016, e da legislação específica, a administração pública federal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

- I- Advertência;
 - II- Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública federal, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
 - III- Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar
- 

parceria ou contrato com órgãos e entidade de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a Fundação Cultural Palmares, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública federal pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 02(dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Sub-cláusula Primeira – A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Sub-cláusula Segunda – A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em quem forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública federal.

Sub-cláusula Terceira – É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Sub-cláusula Quarta - A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado;

Sub-cláusula Quinta - Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta Cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado prevista na Sub-cláusula Quarta, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Sub-cláusula Sexta - Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no SIAFI e no SICONV (Plataforma +Brasil), enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Sub-cláusula Sétima – Prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Cláusula, contado da data de apresentação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– DA DIVULGAÇÃO

Em razão do presente Termo de Fomento, a OSC se obriga a mencionar em todos os seus atos de promoção e divulgação do projeto, objeto desta parceria, por qualquer meio ou forma, a participação da Fundação Cultural Palmares de acordo com o Manual de Identidade Visual deste.

Sub-cláusula Única – A publicidade de todos os atos derivados do presente Termo de Fomento deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA– DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do presente Termo de Fomento ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação ou redução da execução do objeto descrito neste instrumento, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pela Fundação Cultural Palmares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS VEDAÇÕES

De acordo com os arts. 39 e 40 da Lei nº 13.019/2014, fica impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a Organização da Sociedade Civil que :

Sub-cláusula Primeira – Como determina o Art. 39 da Lei nº 13.019/2014:

- I- Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II- Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III- Tenha como dirigente membro do Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV- Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos exceto se imputados:
 - a) For sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
 - b) For reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
 - c) A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.
- V – tenha sido punido com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
 - a) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
 - c) Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora por prazo não superior a dois anos (inciso II, art. 73 da Lei nº 13.019/2014);
 - d) Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após ocorrido o prazo da sanção aplicadas com base no inciso II. (inciso III, art. 73 da Lei nº 13.019/2014);
- VI – tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08(oito) anos;
- VII – tenha entre seus dirigentes pessoas:
 - a) Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível nos últimos 08 (oito) anos;
 - b) Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parceria em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou a população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar enquanto não houvero ressarcimento do dano ao erário, pela qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 4º Para fins do dispositivo na alínea “a” do inciso IV do §2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso II não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Sub-Cláusula Segunda - É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, como determina o Artigo 40 da Lei nº 13.019/2014.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Termo de Fomento que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019/2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726/2016, e em ato do Advogado Geral da União.

Sub-cláusula Única - Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Fomento o foro da Justiça Federal, seção judiciária de Brasília/DF, nos termos do inciso I, do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes e pelas testemunhas identificadas, para que produza seus legais efeitos, em juízo ou fora dele.

Brasília/DF; 09 de outubro de 2020.

Pela Instituição


CAMILA PALATUCCI ARANTES
Presidente do Instituto Casa da Vila,

Pela Administração Pública


SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO
Presidente da Fundação Cultural Palmares

TESTEMUNHAS:

NOME:


RG:

CPF:

NOME:

RG:

CPF:


05317380-4 IRRP-RJ
029273367-41